



LEI MUNICIPAL Nº. 1.332, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2000

“Disciplina o comércio, o armazenamento, o envasamento e o transporte de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, e dá outras providências.”

Autoria: Vereadores Edvaldo Francisco Guerra e Sílvio Sabainski

RAMON ÁLVARO VELASQUEZ, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Artigo 1º. - A fiscalização das atividades relativas ao comércio, armazenamento, envasamento e o transporte de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, bem como a concessão da licença de instalação e funcionamento de estabelecimento comercial dentro do Município, deverão obedecer ao atendimento das exigências constantes da legislação federal e dos respectivos atos normativos dos órgãos regulamentadores, bem como da legislação municipal vigente.

Artigo 2º. - As condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de vasilhames para acondicionamento de GLP, para as áreas destinadas ou não à comercialização dos vasilhames, obedecerão aos seguintes requisitos:

- I – possuir ventilação natural;
- II – estar protegido do sol, da chuva e de umidade;
- III – estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e faíscas;
- IV – estar afastado no mínimo, de 1,5 metros de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

Parágrafo único – Para o local que armazene cinco ou menos recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal até 13 Kg GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, para consumo próprio, devem ser observados os requisitos constantes nos incisos I a IV deste artigo.

Artigo 3º. - O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior àquela prevista no anterior, necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes características:

- I – área de Armazenamento Classe I:

a) capacidade de armazenamento – até 520 (quinhentos e vinte) Kg de GLP, ou seja, até 40 (quarenta) botijões de 13Kg de GLP;

b) área de armazenamento mínima de 4m² (quatro metros quadrados).

II – área de Armazenamento Classe II:

a) capacidade de armazenamento – até 1.560 (mil, quinhentos e sessenta) Kg de GLP, ou seja, até 120 (cento e vinte) botijões de 13Kg de GLP;

b) área de armazenamento mínima de 8m² (oito metros quadrados).

III – área de Armazenamento Classe III:

a) capacidade de armazenamento – até 6.240 (seis mil, duzentos e quarenta) Kg de GLP, ou seja, até 480 (quatrocentos e oitenta) botijões de 13Kg de GLP;

b) área de armazenamento mínima de 24m² (vinte e quatro metros quadrados).

IV – área de Armazenamento Classe IV:

a) capacidade de armazenamento – até 24.960 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta) Kg de GLP, ou seja, até 1.920 (mil novecentos e vinte) botijões de 13Kg de GLP;

b) área de armazenamento mínima de 62 m² (sessenta e dois metros quadrados).

V – área de Armazenamento Classe V:

a) capacidade de armazenamento – até 49.920 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte) Kg de GLP, ou seja, até 3.840 (três mil, oitocentos e quarenta) botijões de 13Kg de GLP;

b) área de armazenamento mínima de 140m² (cento e quarenta metros quadrados).

VI – área de Armazenamento Classe VI:

a) capacidade de armazenamento – até 99.840 (noventa e nove mil, oitocentos e quarenta) Kg de GLP, ou seja, até 7.680 (sete mil, seiscentos e oitenta) botijões de 13Kg de GLP;

b) área de armazenamento mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 4º. - Somente as empresas instaladas dentro do Município, mediante a expedição da respectiva licença de funcionamento poderão comercializar GLP.

Parágrafo único – A concessão de licença para a comercialização de GLP, em botijões ou a granel, para estabelecimentos comerciais ou industriais que não atuem especificamente neste ramo de comércio, somente serão concedidas após o cumprimento das determinações contidas nesta Lei.

Artigo 5º. - Para a emissão da respectiva licença referida no artigo anterior, é necessária a realização de fiscalização prévia e conjunta das instalações pelo Corpo de Bombeiros e pelo órgão competente da Municipalidade, mediante a emissão de laudo técnico expedido por engenheiro devidamente habilitado.

Artigo 6º. - Os estabelecimentos deverão possuir as distâncias mínimas de segurança, conforme disposto no anexo I desta Lei.

Artigo 7º. - Os fornecedores de GLP são responsáveis pela manutenção e pela assistência técnica dos respectivos vasilhames.

Artigo 8º. - Para o transporte do GLP, além das exigências contidas na legislação e nos atos normativos emitidos pelos órgãos federais competentes, os veículos deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Municipalidade, o qual emitirá a respectiva licença.

§ 1º. - Para emissão da licença de funcionamento, deverão os interessados fazer prova da procedência do veículo e estar os mesmos vinculados ao fornecedor.

§ 2º. - Para a adequação da frota destinada ao transporte do GLP, a Municipalidade obedecerá as determinações técnicas específicas expedidas pelos órgãos federais competentes.

§ 3º. - Os valores das Taxas de Permissão de transporte e comercialização serão estabelecidas em Decreto.

Artigo 9º. - É obrigatória a identificação do revendedor, devendo constar nas portas do veículo utilizado para o seu transporte e revenda a domicílio, o nome do fornecedor, seu endereço e telefone.

Artigo 10 – A licença de funcionamento referida no artigo anterior deverá obrigatoriamente ser renovada a cada 12 (doze) meses.

Artigo 11 – É proibida a utilização de reboques para o transporte e comercialização de GLP.

Artigo 12 – É proibida a instalação de sistema de envasamento de GLP no perímetro urbano, exceto o transvasamento a granel no local de consumo, obedecidas as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único – É expressamente proibida a operação de transvasamento à granel nas vias públicas do Município.

Artigo 13 – A fiscalização ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas complementares será exercida pela Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente – SOP, ou órgão competente através de seus agentes credenciados, aos quais fica assegurada a entrada a qualquer hora do dia, e a permanência pelo tempo que tornar-se necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único – Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial, para o exercício de suas atribuições.

Artigo 14 – Cabe aos agentes credenciados:

- I – efetuar vistorias em geral, levantamentos, avaliações e inspeções;
- II – verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas sanções;
- III – lavrar de imediato autos de infração ou de inspeção, fornecendo cópia ao interessado;
- IV – intimar por escrito, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às disposições desta Lei, para prestarem esclarecimentos e exibirem documentos pertinentes em local e data previamente fixados, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DE MULTAS E OUTRAS PENALIDADES

Artigo 15 – Pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, o infrator estará sujeito às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias para a regularização da situação, nos casos de primeira infração e/ou notificação, quando não haja motivo relevante que justifique a imediata aplicação de sanções mais graves;

II – multa, no valor equivalente a 20 UFIR's (vinte Unidades Fiscais de Referência) por botijão de 13 Kg e/ou por cilindro de 45 Kg, cheios, parcialmente utilizados ou vazios;

III – apreensão do material;

IV – multa, na forma estabelecida no inciso II, de veículos que forem flagrados em desacordo com esta lei ou sem a devida licença, que somente serão liberados após a efetiva regularização da situação e ao pagamento de multa estabelecida;

V – interdição de atividade, temporária, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias, ou definitiva, para os casos de infração continuada;

VI – cassação da licença de funcionamento ou outras relacionadas com a aplicação desta Lei, quando ocorrerem irregularidades com relação às licenças outorgadas.

§ 1º. - No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º. - As penalidades de interdição e cassação de licença serão aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 – Os agentes fiscais poderão vistoriar estabelecimentos, residências, empresas ou depósitos nos quais haja suspeita do armazenamento e/ou envasamento e/ou comercialização irregulares.

Artigo 17 – No prazo de 90 (noventa) dias, todos os revendedores de GLP, instalados no Município, deverão efetuar recadastramento junto ao órgão competente da Municipalidade.

Artigo 18 – A fim de evitar a inscrição ou a alteração no cadastro, o interessado preencherá e entregará no órgão próprio da Prefeitura Municipal, formulários específicos exibindo os documentos comprobatórios exigidos.

§ 1º. - A inscrição e sua alteração poderão ser realizadas também, mediante pedido escrito, que contenha todos os dados informativos necessários.

§ 2º. - Em caso de dúvida será exigida a entrega de cópia dos documentos comprobatórios, para exame pelos demais órgãos da Administração.

Artigo 19 - É obrigatória a inscrição do estabelecimento no cadastro fiscal.

Artigo 20 – A atualização e o cancelamento deverão ser feitos quando:

I – houver ocorrência que importe na desatualização dos dados constantes do cadastro;

II – ocorrer a cessação das atividades.

Parágrafo único – As alterações de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverão ser requeridas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Artigo 21 – O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III – a descrição do fato infracional;

IV – a disposição legal infringida;

V – a indicação dos elementos materiais de prova da infração;

VI – quando for o caso, o local onde o produto ou bem apreendido ficará guardado ou armazenado, bem como a nomeação e identificação do fiel depositário, que poderá ser preposto ou empregado do infrator que responda pelo gerenciamento do negócio;

VII – a advertência ao fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que é vedado, salvo com prévia autorização do órgão competente, a substituição ou remoção, total ou parcial, do bem apreendido, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;

VII - a assinatura do autuado e do autuante, com a indicação do órgão de origem, cargo ou função;

IX – a qualificação das testemunhas, se houverem;

X – a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue.

§ 1º. - As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator.

§ 2º. - A assinatura do autuado não implica confissão, nem sua recusa agrava a falta apurada.

§ 3º. - Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada por duas testemunhas, que o assinarão.

§ 4º. - A apresentação de documentos, amostras e demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do agente da fiscalização e do autuado ou seu preposto, e das testemunhas, se houverem.

Artigo 22 – Salvo circunstâncias especiais, lavrar-se-á o auto de infração no local em que esta for verificada.

§ 1º. - No caso de infração denunciada ou comunicada ao órgão fiscalizador, poderá o mesmo lavrar o auto de infração correspondente nas dependências do próprio órgão, se as circunstâncias de fato não recomendarem a sua lavratura no local da ocorrência.

§ 2º. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica em situação ensejadora de interdição ou apreensão, hipótese em que respectivo auto será lavrado no próprio local da ocorrência denunciada ou comunicada.

Artigo 23 – O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

Parágrafo único – Não será concedido efeito suspensivo ao recurso interposto.

Artigo 24 – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênios com órgãos oficiais e entidades representativas dos revendedores de GLP, a fim de elaborar dos técnicos, promover a inspeção das instalações e fiscalização do comércio e seu transporte.

Artigo 25 - Se houver instalações elétricas, estas deverão ser à prova de explosões.

Artigo 26 – Todos os estabelecimentos terão placas fornecidas pela Prefeitura, no ato de concessão da licença, com a identificação da classe do estabelecimento.

Artigo 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 04 de dezembro de 2.000 – 36º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

RAMON ÁLVARO VELASQUEZ
Prefeito Municipal

PjLei nº. 105.10.99 = CM
Autógrafo nº. 069.11.00 = CM
Processo nº. 882/00 = PM

ANEXO I

	CLASSE DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO					
	Distância de Segurança Mínima (m)					
	I	II	III	IV	V	VI
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80 metros	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
Limites da propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
Vias Públicas	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
Escolas, Hospitais, Igrejas, Cinemas, locais de grande aglomeração de pessoas e similares	20,0	30,0	80,0	100,0	150,0	180,0
Bombas de combustíveis, bocais, tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou de descargas de motores à explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzem calor	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
Outras fontes de ignição	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0

ANEXO II

I – Multa – 20 UFIR's / Botijão de 13 Kg e/ou cilindro 45 Kg

II – Serviço de Guincho

UFIR's

a) Motos	10,0	
b) Veículos de Passeio		20,0
c) Caminhonetes e Peruas ou assemelhados		30,0
d) Caminhões	56,0	
e) Ônibus, Carretas, ou outros veículos de maior porte		70,0

III – Serviço de Estadia de Veículos – Diárias

a) Motos	1,0	
b) Veículos de Passeio		8,0
c) Caminhonetes e Peruas ou assemelhados		16,0
d) Caminhões	25,0	
e) Ônibus, Carretas ou outros veículos de maior porte		34,0